

**博彩合約監察處**

批示綱要一件  
聲明書數件

**海軍軍務廳**

批示綱要一件  
聲明書一件

**澳門保安部隊**

治安警察廳：

批示綱要數件  
聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件  
聲明書一件

司法警察司：

批示綱要一件

**社會工作處**

截至一九八一年十二月三十一日社會工作處就地團體人員年資表

**官署文告**

教育文化司佈告 關於招考填補技術助理團體攝影師兩缺唯一准考人臨時名單

衛生司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試委員會之組織

統計廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺應考人成績表

財政司佈告 關於考升行政團體一等文員應考人成績表

財政司佈告 關於招考填補研究室團體法律專員一缺考試事宜

財政司佈告 關於招考填補研究室團體經濟專員一缺考試事宜

澳門市公鈔局佈告 關於一九八二年度首期或獨一期自動繳納市區房屋業鈔徵收事宜

澳門市公鈔局佈告 關於一九八一年度第一及第二組納稅人職業稅徵收事宜

經濟廳佈告 關於開設一名為「大昌紙品廠有限公司」三等工業場所之申請許可事宜

經濟廳佈告 關於開設一名為「Homania Electronics Industry」三等工業場所之申請許可事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補本澳政府各機關三等汽車司機數缺准考人確定名單

澳門保安司令部佈告 關於第三/八二/CFSM號開投招人承辦供應澳門保安部隊需用之糧食(一九八二年度下半年)

社會工作處佈告 關於考升行政團體一等文員准考人名單宣告為確定名單

社會工作處佈告 關於考升行政團體二等文員准考人名單宣告為確定名單

社會工作處佈告 關於考升行政團體一等文員考試委員會之組織

社會工作處佈告 關於考升行政團體二等文員考試委員會之組織

**法律文告及其他**

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor principal

**GOVERNO DE MACAU**

Lei n.º 6/82/M  
de 29 de Maio  
Jogos de fortuna ou azar

O regime jurídico das concessões para a exploração dos jogos de fortuna ou azar tem a sua sede principal no Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961, que conheceu algumas alterações introduzidas pelo Diploma Legislativo n.º 1 649, de 5 de Dezembro de 1964.

Decorridos mais de vinte anos, não se estranhará que a legislação vigente deva ser actualizada à luz da experiência vivida através do exclusivo cuja duração contratual atingirá o seu termo em data não distante.

Afigura-se, por outro lado, aconselhável o conhecimento geral do novo regime com a antecedência que o envolvimento de significativos capitais privados e a necessidade de acautelarem os réditos públicos requerem.

A adjudicação das concessões é da competência exclusiva do Governador.

Por isso, esta lei, obrigatoriamente confinada à definição de bases gerais, alarga o leque de alternativas possíveis para que, na sua execução, se adopte a solução que melhor salvguarde e prossiga os interesses de Macau.

Nestes termos, visto o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, alínea j), do mesmo Estatuto, o seguinte:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****(Âmbito da lei)**

As concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar no território de Macau regem-se pelas disposições desta lei e seus diplomas complementares.

## Artigo 2.º

**(Jogos de fortuna ou azar)**

1. Denominam-se de fortuna ou azar, os jogos cujos resultados são contingentes por dependerem exclusivamente da sorte.

2. Não estão compreendidas no número anterior as apostas mútuas, nem as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside essencialmente na sorte, tais como lotarias, rifas, tómbolas e sorteios.

## Artigo 3.º

**(Exploração e prática de jogos)**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar é sempre condicionada a prévia concessão.

2. A prática de jogos de fortuna ou azar só é permitida nos locais e recintos afectos à sua exploração.

## Artigo 4.º

**(Zona de jogo permanente)**

Para efeitos de concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar, o território de Macau é considerado zona de jogo permanente.

## CAPÍTULO II

**REGIME DAS CONCESSÕES**

## Artigo 5.º

**(Regime)**

1. As concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar podem ser efectuadas em regime de exclusivo ou de licença especial.

2. A cada licença especial deve corresponder uma zona geograficamente delimitada.

3. É de quatro o número máximo de concessões segundo o regime de licença especial.

## Artigo 6.º

**(Forma e publicidade)**

1. As concessões revestem a forma de contrato, outorgado por escritura pública lançada no livro de notas da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Os contratos de concessão devem ser integralmente publicados no *Boletim Oficial*, dentro do prazo de um mês contado da data da sua celebração.

## Artigo 7.º

**(Prazo)**

1. O prazo das concessões não terá duração inferior a oito, nem superior a vinte anos.

2. Nas concessões, cujo prazo inicial seja inferior a vinte anos, podem ser autorizadas uma ou mais prorrogações, desde que o prazo total não exceda a duração máxima prevista no número anterior.

3. Nas prorrogações, são susceptíveis de revisão todas as cláusulas do contrato em causa, inclusivamente a que respeite ao próprio regime da concessão, ressalvados que sejam os direitos de terceiros.

4. As prorrogações devem ser acordadas entre a entidade concedente e a concessionária com a antecedência mínima de três anos em relação ao termo do prazo que estiver em curso.

## Artigo 8.º

**(Objecto)**

1. O objecto das concessões compreende a exploração de algumas ou todas as modalidades de jogos que seguidamente se discriminam:

- Bacará;
- Bacará «Chemin de fer»;
- Bacará com dois tabuleiros de banca aberta;
- Bacará com dois tabuleiros de banca ilimitada;
- Banca Francesa;
- Black-jack;
- Boule;
- Craps;
- Cussec;
- Doze números;
- Ecarté;
- Fantan;
- Fantan de dados;
- Keno;
- Máquinas automáticas ou «Slot-Machines»;
- Pai Kao;
- Roleta;
- Sap-I-Chi, ou jogo de doze cartas;
- Trinta e quarenta.

2. A exploração de qualquer outra modalidade de jogo depende de autorização prévia da entidade concedente, que aprovará o respectivo regulamento.

## Artigo 9.º

**(Locais de exploração)**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar deve confinar-se aos locais e recintos autorizados pela entidade concedente.

2. As características, localização e normas de funcionamento dos recintos afectos à exploração serão definidas em legislação complementar, nos avisos do concurso ou nos respectivos contratos de concessão.

## Artigo 10.º

**(Condições de concessão)**

1. Como condições mínimas para a concessão da exploração

de jogos, devem as concessionárias assumir o compromisso de:

a) Pagar o imposto especial sobre o jogo, segundo uma das formas admitidas no n.º 1 do artigo seguinte;

b) Assegurar, directamente ou por intermédio de empresas com sede em Macau ou que aqui tenham qualquer forma de representação dotada de autonomia, o estabelecimento e/ou a manutenção, durante o prazo da concessão, de carreiras regulares rápidas de transporte de passageiros entre Macau e Hong Kong, de harmonia com as capacidades mínimas que a entidade concedente fixar;

c) Promover ou contribuir para a realização de dragagens e demais trabalhos de natureza marítima ou portuária, designadamente a manutenção dos canais de acesso aos portos exterior e interior;

d) Submeter a exploração dos jogos à fiscalização diária das receitas brutas;

e) Sujeitas a sua actividade, quer como concessionárias quer como sociedades, ao acompanhamento em permanência por parte da entidade concedente através de delegados do Governo, cujas remunerações serão por elas suportadas, com a competência e atribuições definidas no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e ainda aqueles que por despacho do Governador lhes forem cometidas, dentro do espírito do mesmo decreto ou outra legislação que vier a ser promulgada;

f) Aceitar que nos órgãos de gestão das empresas a que se refere a alínea b) sejam incluídos administradores por parte do Território, cujas remunerações serão por elas suportadas;

g) Prestar caução, e reforçá-la, de forma a garantir o cumprimento das obrigações contratuais;

h) Submeter os projectos dos seus estatutos à aprovação da entidade concedente, que deverá também autorizar quaisquer modificações estatutárias que envolvam a prorrogação, fusão ou cisão, o aumento, reintegração ou redução do capital social ou a atribuição do direito de voto.

2. Além das condições especificadas no n.º 1 deste artigo, podem outras ser estabelecidas no aviso do concurso ou ajustadas em negociações que eventualmente precedam a adjudicação.

#### Artigo 11.º

##### (Imposto especial sobre o jogo)

1. As concessionárias ficam obrigadas ao pagamento de um imposto especial sobre o jogo, que será liquidado e cobrado sob uma das seguintes formas:

a) Uma renda actualizável percentualmente ao longo da vigência da concessão, cujas taxas terão em atenção o crescimento anual das receitas brutas dos jogos;

b) Uma percentagem sobre o capital em giro inicial e outra sobre as receitas brutas dos jogos apuradas diariamente, com garantia, em cada ano, de uma importância mínima.

2. O montante do imposto liquidado e cobrado, sob qualquer das formas previstas no n.º 1, não poderá, em caso algum, ser inferior a 25% das receitas brutas apuradas.

3. O imposto devido é pago em duodécimos nos cofres da Fazenda Pública até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.

4. Quando o imposto seja liquidado sob a forma da alínea b) do n.º 1, os duodécimos são calculados sobre a importância de garantia mínima, devendo a integralização do eventual diferencial verificado em cada ano de vigência do contrato ser feita até ao último dia do mês seguinte.

#### Artigo 12.º

##### (Isenções fiscais)

1. As concessionárias beneficiam, durante o período da concessão, da isenção de todas as contribuições e impostos de qualquer natureza, quer gerais ou extraordinárias, que devam ou venham a incidir sobre o facto ou os lucros do jogo e, bem assim, da isenção de impostos indirectos que recaiam sobre a importação de equipamentos e bens indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratualmente estabelecidas.

2. Podem ser isentos do imposto complementar de rendimentos os dividendos que couberem aos accionistas das concessionárias, mediante o pagamento por elas de uma compensação anual, que será devida ainda que não haja dividendos.

3. O montante da compensação anual referida no número anterior será fixado nos respectivos contratos de concessão e poderá ser revisto nos períodos aí contemplados, cessando a isenção caso não haja acordo.

#### Artigo 13.º

##### (Arrendamento de bens do Território)

1. Os bens imóveis, com todo o seu mobiliário e utensilagem, afectos à exploração de jogos de fortuna ou azar na zona geográfica abrangida pela concessão e já integrados no Território, ou que o devam ser por força do termo de contratos em curso, devem ser tomados de arrendamento pelas novas concessionárias por prazo idêntico ao da concessão.

2. O contrato de arrendamento dos imóveis que venham a ser substituídos por outros para os mesmos fins caducará logo que os bens a que se refere deixem de estar afectos à exploração do jogo.

3. Na hipótese prevista no número anterior, proceder-se-á, se for caso disso, ao reajustamento do preço da renda com base em avaliação a efectuar por uma comissão a designar em despacho do Governador.

4. Findo o arrendamento, regressam à posse do Território os bens arrendados, com todas as benfeitorias que neles hajam sido introduzidas, sem que, por esse facto, seja devida qualquer indemnização.

#### Artigo 14.º

##### (Capital e acções das concessionárias)

1. O Governador pode determinar o aumento de capital social das sociedades concessionárias já constituídas, quando circunstâncias supervenientes o justificarem.

2. As acções das concessionárias são nominativas e a sua transmissão entre vivos, por qualquer título, e bem assim a realização de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular, depende de autorização da entidade concedente, sob pena de nulidade.

#### Artigo 15.º

##### (Penalidades)

1. A falta de cumprimento, ainda que meramente culposa, de obrigações assumidas contratualmente e que não constitua motivo de rescisão da concessão, sujeita a concessionária às multas que no contrato se encontrem estabelecidas.

2. As multas têm natureza administrativa e são impostas pela entidade fiscalizadora, delas podendo caber recurso gracioso para o Governador.

3. O pagamento das multas não prejudica o procedimento criminal a que porventura houver lugar.

4. Pelo pagamento das multas é exclusivamente responsável a concessionária e solidariamente todos e cada um dos respectivos sócios, ainda que a sociedade esteja dissolvida.

5. Em caso de falta de pagamento das multas proceder-se-á, através do Juízo de Execuções Fiscais, à sua cobrança coerciva.

#### Artigo 16.º

##### (Suspensão)

1. A exploração dos jogos pode ser suspensa por ponderoso motivo de ordem interna ou internacional, retomando a concessionária a exploração logo que a suspensão cesse, sem que lhe assista o direito a qualquer indemnização.

2. O período de tempo durante o qual a exploração estiver suspensa não será considerado na contagem do prazo da concessão, salvo se a suspensão se dever a facto imputável à própria concessionária.

#### Artigo 17.º

##### (Revisão e revogação)

Os contratos de concessão podem a todo o momento ser revistos ou revogados por mútuo acordo entre o Território e as respectivas concessionárias.

#### Artigo 18.º

##### (Rescisão)

1. Além de outras situações contempladas no contrato, a concessão pode ser rescindida por acto unilateral da entidade concedente em qualquer dos casos seguintes:

a) Abandono da exploração ou sua suspensão injustificada por período superior a seis meses;

b) Transferência da exploração, total ou parcial, temporária ou definitiva, e seja qual for a natureza ou a forma que revista, sem prévia autorização da entidade concedente;

c) Falta de pagamento, nos prazos indicados no contrato,

do imposto especial devido e/ou das rendas dos bens eventualmente locados;

d) Não integralização da caução prestada, no prazo contratualmente fixado.

2. A rescisão é decretada por despacho, que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. Rescindida a concessão, reverterem para o Território a caução, os bens afectos ao jogo e os que houverem sido realizados ao abrigo da concessão, sem qualquer indemnização a favor da concessionária.

4. A rescisão decretada com fundamento no disposto na alínea c) do n.º 1, não prejudica a cobrança, em execuções fiscais, do que for devido.

### CAPÍTULO III

#### CONCURSO PARA A CONCESSÃO

#### Artigo 19.º

##### (Obrigatoriedade)

1. As concessões para exploração dos jogos de fortuna ou azar são sempre precedidas de concurso público.

2. Se for julgado mais conveniente aos interesses do Território, pode haver prequalificação, na qual serão seleccionados, pelo menos, três concorrentes.

#### Artigo 20.º

##### (Admissão ao concurso)

1. Só são admitidas a concurso as empresas legalmente constituídas no Território, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e de garantido crédito, ou entidades singulares ou colectivas de reconhecida idoneidade e solvabilidade que se obriguem a constituir, dentro do prazo de três meses contados da data da adjudicação, sociedade do tipo indicado.

2. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, não será inferior a cinquenta milhões e vinte e cinco milhões de patacas, consoante se trate respectivamente de concessão em regime de exclusivo ou de licença especial.

#### Artigo 21.º

##### (Abertura de concurso)

1. A abertura de concurso faz-se por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial*, e nele se especificarão, designadamente:

a) A eventual precedência de prequalificação;

b) As datas para recebimento e abertura das propostas;

c) A caução a prestar para admissão a concurso;

d) O regime da concessão;

e) O prazo máximo previsto para a concessão;

f) As condições-base para a concessão.

2. A desistência do concurso, decorrido o prazo fixado para recebimento das propostas, importa a quebra da caução prestada.

3. Equivale a desistência a não constituição da sociedade nos termos e prazo fixados no artigo.

#### Artigo 22.º

##### (Adjudicação)

1. A adjudicação das concessões é feita através de despacho proferido sobre relatório fundamentado, podendo ser precedida de negociações com vista à estipulação de condições adicionais.

2. A entidade competente para adjudicar tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente aos interesses do Território, decidir pela não adjudicação da concessão posta a concurso.

3. Não se fará a adjudicação se o número de propostas válidas recebidas em primeiro concurso for inferior a três.

4. Os despachos proferidos nos termos dos números anteriores serão notificados a todos os concorrentes no prazo máximo de oito dias.

#### Artigo 23.º

##### (Prazos especiais)

1. Na tramitação dos concursos, os prazos a fixar não podem ser inferiores aos que, antecedendo a data do termo de cada uma das concessões em curso, seguidamente se indicam:

- a) Para a publicação do aviso de abertura do concurso — vinte e quatro meses;
- b) Para o recebimento das propostas — dezoito meses;
- c) Para a adjudicação — doze meses.

2. Nos concursos com precedência de prequalificação, esta deverá ficar concluída dentro dos primeiros sessenta dias após o termo do prazo para habilitação dos concorrentes.

3. Quando o concurso ficar deserto, o número de concorrentes ou de propostas válidas for inferior ao mínimo legalmente estabelecido, ou ainda quando se decidir pela não adjudicação, a abertura do novo concurso poderá ser feita a qualquer tempo, mas observar-se-á a tramitação descrita neste artigo, podendo contudo os respectivos prazos ser reduzidos conforme for julgado útil para a defesa dos interesses do Território.

### CAPÍTULO IV

#### COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR

#### Artigo 24.º

##### (Competência)

1. Compete ao Governador do Território:

- a) Adjudicar as concessões;
- b) Prorrogar o prazo de duração das concessões;
- c) Definir o regime, prazo, objecto e delimitação de cada concessão;
- d) Decidir sobre a conveniência de prequalificação para admissão a concurso;
- e) Fixar as condições-base a especificar nos avisos de abertura de concurso e homologá-los;

f) Acordar na revisão e revogação dos contratos de concessão;

g) Decretar a suspensão da exploração dos jogos e a rescisão das concessões;

h) Nomear os delegados do governo e administradores por parte do Território;

i) Determinar as características e localização dos recintos afectos à exploração dos jogos de fortuna ou azar;

j) Outorgar em nome do Território as escrituras dos contratos de concessão;

l) Exercer as demais atribuições definidas nesta lei.

2. Pode ainda o Governador criar comissões consultivas especializadas ou contratar os serviços de entidades de comprovada experiência, por tempo determinado e com carácter eventual, para o assistirem nas funções executivas especificadas no número anterior.

#### Artigo 25.º

##### (Delegações)

Só são delegáveis as funções executivas mencionadas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 26.º

##### (Audição do Conselho Consultivo)

O exercício das competências previstas nas alíneas a) a g), inclusive, do artigo 24.º, n.º 1, será precedido de audição do Conselho Consultivo do Governo.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 27.º

##### (Prorrogação da actual concessão)

1. O prazo da actual concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar no Território pode, pelo Governador, ser prorrogado pelo período máximo de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 1987.

2. A decisão prevista no número anterior terá de ser tomada até ao final do ano de 1983, e será condicionada à adequação das cláusulas do contrato vigente aos preceitos desta lei, bem como à eventual inclusão de outras que vierem a ser ajustadas.

3. A prorrogação pode ser feita com ou sem alteração, a partir de 1 de Janeiro de 1987, do regime de exclusivo para o de licença especial.

4. No eventual contrato que alargar o prazo da actual concessão, ficará consignado que as respectivas cláusulas serão actualizadas no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1987.

#### Artigo 28.º

##### (Diplomas complementares)

1. O Governador publicará, em tempo útil, os diplomas complementares desta lei.

2. Além de outras disposições necessárias à boa execução desta lei, os diplomas complementares incluirão normas respeitantes à utilização e frequência das salas de jogo, ao funcionamento dos recintos afectos à exploração e à fiscalização das receitas brutas dos jogos.

#### Artigo 29.º

##### (Norma revogatória)

1. É revogada toda a legislação geral e especial que contrarie as disposições da presente lei, especificadamente os artigos 1.º a 14.º, 36.º e 53.º do Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961.

2. O disposto no número anterior não prejudica a execução das cláusulas do actual contrato da concessão referida no n.º 1 do artigo 27.º, que disponham diversamente desta lei.

#### Artigo 30.º

##### (Alterações futuras)

O disposto nos artigos 7.º, 10.º, 11.º, 19.º, 22.º e 27.º só poderá ser alterado por lei aprovada pela maioria de dois terços dos votos de Deputados em efectividade de funções.

Aprovada em 12 de Maio de 1982.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 25 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## 法律

第六 / 八二 / M 號五月二十九日

### 幸運博彩

幸運博彩經營之批給之法律制度，其主要中心係在一九六一年七月四日第一四九六號立法條例，該法例與一九六四年十二月五日之一六四九號立法條例作出之若干修改是有連帶關係者。

經過二十多年，該專利合約之期限即將告滿，對於按照過去專利所獲得經驗而對現行法例加以修改，不應不致引起詫異。

另一方面，由於涉及私人之龐大資金及必須審慎處理公共收入，要求事先對新制度有一般的認識，認為是適宜的。

批給的決定，係屬總督的專有權。

因此，必須限於訂定一般基礎之本法律乃擴大可能的選擇範圍，以便當執行時採取更佳地維護及獲得澳門利益的解決辦法。

基於本地區總督的建議，並經遵守澳門組織章程第四八條二款C項所定程序；

按照同一章程第三一條一款J項之規定，立法會制訂如下：

### 第一章 概則

#### 第一條 (本法律的範圍)

在澳門地區經營幸運博彩，其批給依本法律及其附列的規定。

#### 第二條 (幸運博彩)

一、凡博彩，其結果係不可預料且純粹靠碰運氣者，概稱為幸運博彩。  
二、前款不包括互相博彩，亦不包括向公眾提供關於主要依靠碰運氣贏出的活動，例如彩票、獎券、泵波拿及抽獎等是。

#### 第三條 (博彩的經營及進行)

一、幸運博彩的經營永遠事先受批給的限制。  
二、幸運博彩的進行只准在與經營有關的地方及場所為之。

#### 第四條 (恒久性博彩區域)

為着幸運博彩經營之批給目的，以澳門地區為恒久性博彩區域。

### 第二章 批給制度

#### 第五條 (制度)

一、幸運博彩的經營，其批給得以專利制度或特別准照制度行之。

二、每一特別准照應與劃定的地理區相符。

三、以特別准照制度的批給，最高數額為四個。

#### 第六條 (方式及公佈)

一、批給係以合約方式為之，並以公證契約繕立於財政司契約冊上。

二、整個批給合約應由簽約日起一個月內刊登於政府公報。

#### 第七條 (期限)

一、批給期限將不少於八年，亦不超出二十年。

二、在批給時其原有期限少於二十年者，得批准一次或多次續期，只須全部期限不超出前款所規定之最高期限。

三、續期時，有關合約的全部條件，包括有關批給的原有制度，得予以檢討，但關於第三者的權利除外。

四、續期應由批給人及承批人互相協定，且須在有關期限告滿至少三年前為之。

#### 第八條 (對象)

一、批給的對象包括經營下列博彩方式的部份或全部：

百家樂、鐵路百家樂、雙門自由庄百家樂、雙門無限庄百家樂、法式庄博彩、二十一、二十五門、花旗骰、骰寶、十二號碼、法式紙牌博彩、番攤、花旗攤、金路、自動機或角子機、牌九、輪盤、十二支或十二張牌博彩、三十與四十。

二、任何其他方式的博彩，其經營須事先取得批給人的許可，並由批給人核准有關章程。

#### 第九條 (經營的地方)

一、幸運博彩的經營應在批給人核定的地方及場所範圍內行之。

二、經營的特徵、地方及場所開放規則，將在附例、招標佈告或有關批給合約內訂定之。

## 第十條（批給條件）

一、博彩經營的批給，其最低條件為承批人應作出如下承諾：

A 按照下一條一款核准的方式之一，繳納博彩特別稅；

B 直接或透過主事務所設在澳門的企業或在此地具有決定權的任何形式的代表，確保在批給期間設立及/或維持港澳間有定期班次的快速載客運輸交通，其最低限度的能量依批給人之所定；

C 對於疏濬及海上或港口的其他性質工作，主要是對內、外港航道的維持作出推動或貢獻；

D 對於博彩經營的每日總收入接受稽查；

E 對於無論以承批人或公司身分所為的活動，接受批給人通過由對方承擔酬勞的政府代表的長期注視，該等代表具有由一九五六年十月二十九日第四〇八三三號法令所訂定之職權及由總督按照該法令或其他將頒佈法例之精神以批示所賦予之職權；

F 接受本地區行政董事加入（B）項所指公司的行政部門內，而其酬勞則由公司承擔。

G 將其公司章程送交批給人審核；而任何章程之修改，包括續期、合併或分割、公司資本之增加、補足或減縮或表決權之給與，均應經批給人核准。

二、除本條一款所列明的條件外，其他條件得在招標佈告中列出或在批給之前與承批人訂定之。

## 第十一條（博彩特別稅）

一、承批人應繳納一項博彩特別稅，該稅的清結及課征係按下列辦法之一：

A 年餉，在批給有效期間，得以百分率計算調整者，該百分率將視乎每年博彩總收入的增長而定；

B 一項按開業週轉資金計算的百分率及另一項按每日博彩所得總收入計算的百分率，並須保證每年取得一項最低金額。

二、以一款所定方式之任何一種去清結與課徵之稅款，在任何情況下，不得少於核實之總收入的百分之二十五。

三、應繳納的稅款，其十二份之一應於有關月之次月第十日之前交到公庫。

四、稅款如屬按照一款B項方式清結者，有關十二份之一，其計算將以保證金之金額為計算基數，對於合約有效期間某一年可能產生的差額應於次月最後一日之前補足之。

## 第十二條（免稅）

一、承批人在批給期間有關博彩事實或利潤所應繳納或將來應繳納任何性質的一般稅或特別稅，概行享受豁免；又因履行合約所定責任所必須輸入的設備或物品，其應繳納的間接稅，亦得享受豁免。

二、屬於承批人股東之股息，透過公司每年繳納之補償金，得免徵純利稅，上述補償金即使在不派息時，仍須繳納。

三、前款所指之每年補償金額，將在有關批給合約內定出，並得在有關期間內修改，倘不能取得協議時，則免稅中止。

## 第十三條（地區所有財產的租賃）

一、凡在批給地理區內，與幸運博彩經營有關的不動產連同傢私用具等，其已列為或因合約告滿後列歸本地區者，應由新承批人承租，租期與批給期相同。

二、將來以其他不動產代替有關不動產而目的相同的租賃合約於該等不動產與博彩的經營脫離關係時即行終止。

三、倘屬前款的情況，有關租金於需要時，根據總督以批示委任之一個委員會所作的估價調整之。

四、租賃關係終止時，租賃財產連同倘有的一切改良物，全部歸還本地區，具不能藉此給與任何賠償。

## 第十四條（投承公司之資本及股份）

一、倘將來有充分理由時，總督得規定已組織成立之投承公司的資本的增加。

二、承批人的股份係以記名股票為之，其在活人間無論以任何名義所為的轉讓連同涉及給與非股份持有人以表決權或公司其他權益的任何行為，概須取得批給人的許可，否則，視為無效。

## 第十五條（罰則）

一、承批人即使是非故意的不遵守合約上所定責任而情節又不足以取消有關批給者，須受合約上所定的罰款處分。

二、罰款具有行政性質，並由稽查當局評定之，但得向總督提起行政上訴。

三、罰款的繳納並不妨礙倘有的刑事追究。

四、罰款的繳納由承批人負全責，即使是公司已告解散，有關個別股東及全體股東亦負共同責任。

五、倘不繳納罰款，將透過公帑徵收處徵收。

## 第十六條（暫時停業）

一、基於內部秩序或國際秩序的重大原因，博彩的經營得予暫時停止，當暫時停止一經終止時，承批人隨即恢復營業，但無權索取任何賠償。

二、暫時停業期間將不計算在批給期，但因可歸責於承批人本身的過失引致者則不在此限。

## 第十七條（檢討及撤銷）

批給合約經本地區與有關承批人互相取得協議時得隨時予以檢討或取銷。

## 第十八條（取銷）

一、除合約所列明的其他情況外，遇有下列情況之一時，批給人得以單方面的行為取銷批給：

A 經營的放棄或欠充份理由的暫時停業達六個月以上者；

B 事先未經批給人許可，將經營全部或局部作臨時性或永久性轉讓者，而不論其性質或形式為何；

C 不依照合約所定期限繳交應繳的特別稅及/或倘有租賃財產的租金者；

D 不依照合約所定期限繳足保證金額者。

二、有關取消以批示為之，並刊登於政府公報。

三、批給一經取銷，有關保證金連同與博彩有關的財產及依批給之所定已完成的財產，概行撥歸政府所有而毋須付給承批人任何賠償。

四、根據一款C項作出的取銷並不妨礙以催征方式催收欠款。

### 第三章 批給的公開招標

#### 第十九條（強制性規定）

一、幸運博彩經營的批給永遠事先以公開招標為之。  
二、倘認為對本地區利益更為適宜時，得事先進行甄別，并選出至少三位投標人。

#### 第二十條（投標的被接納）

一、只限在本地區以不具名有限公司形式組織成立而有信用保證的企業或被認為有足夠財力的殷實的個人或團體，承諾負責於投得日起計三個月內組織成立上述形式的公司者，始被接納投標。  
二、資本額須全部認購並以現金繳足，視乎專利制度批給抑或特別准照制度批給而分別為澳門幣至少五千萬元及至少二千五百萬元。

#### 第二十一條（招標）

一、招標將以刊登政府公報的佈告行之，佈告內主要載有：

- A 倘有的事先甄別；
  - B 接受暗票的截止日期及開標日期；
  - C 所需繳付的押標銀；
  - D 批給制度；
  - E 批給的最高期限；
  - F 批給的基本條件。
- 二、在接受暗票所定期限告滿後放棄競投者，其已繳付的押標銀即行喪失。  
三、不依照上條所定期限及形式組織成立公司者，視同放棄論。

#### 第二十二條（決定）

一、批給的決定將通過有根據的報告書上的批示為之，同時，為訂定附加條件，事前得進行洽商。  
二、有資格作出決定者倘認為對本地區利益不適宜時有權對招標的批給不予投承。  
三、倘首次招標時接獲的有效暗票少於三條，將不作出決定。

#### 第二十三條（特別期限）

一、招標的各項程序，不得少於每項批給期告滿前之下列日期為之：

- A 刊登招標佈告為二十四個月；
- B 接受暗票為十八個月；
- C 決定為十個月。

二、對有事先甄別的招標，該項甄別將應於審定競投人資格之期限告滿後六十天內完成。  
三、倘無人競投，競投人或有效暗票少於法定的最低數目或決定不予投承時，新招標得隨時進行，但將遵守本條所指的程序，但倘對本地區利益的維護認為適宜時，有關期限得予縮減。

### 第四章 總督的職權

#### 第二十四條（職權）

一、本地區總督的職權為：

- A 對批給作出決定；
- B 對批給期予以續期；
- C 訂定每項批給的制度、期限、對象及限制；
- D 對接納招標進行事先甄別的適宜性，作出決定；
- E 訂定並核准招標佈告上載明的基本條件；
- F 對批給合約的檢討及取銷作出協商；
- G 就博彩經營的暫時停止及批給的取銷，作出評定；
- H 委任政府代表及本地區行政董事；
- I 訂定關於幸運博彩經營場所的特徵及位置；
- J 以本地區名義簽訂批給合約之契約；
- L 執行法定的其他職務。

二、總督亦得設立特別的諮詢小組或以定期及臨時性質聘用證實為有經驗的人士提供服務，以便協助其執行上款所指的職務。

第二十五條（授權）  
上條第一款I、J及L項所指的執行性職務，方可授權。

#### 第二十六條（聽取諮詢會意見）

第二十四條一款A至G項所指職權的行使將事先聽取政府諮詢委員會的意見。

### 第五章 最後及暫行規則

#### 第二十七條（現有批給的續期）

一、關於在本地區經營幸運博彩的現有批給期限，總督得予以續期最多至五年，由一九八七年一月一日起算。

二、上款所指之決定，將必須在一九八三年底前作出，并受將現行合約的條件配合本法律之規定的限制連同可能列入將來互訂之其他條件。

三、由一九八七年一月一日起，續期期間得變更或不變更專利制度為特別准照制度，並有可能引用本法律的其他規定。

四、在倘有的延長現行批給期限的合約中，將載明有關條件將在一九八七年一月一日起至五月三十一日期間內修訂。

#### 第二十八條（附例）

一、本法律附例在適當時間由總督頒佈之。  
二、附例除載有為着本法律的良好執行所必需的其他規則外，並包括有關博彩場所的使用及進入，經營場所的開放及博彩總收入的稽查等規則。

#### 第二十九條（廢止）

一、凡與本法律有抵觸的一般及特別法例，主要是一九六一年七月四日第一四九六號立法條例第一條至第十四條，第三十六條及第五十三條等條文，概行廢止。  
二、上款的規定並不妨礙執行與本法律有不同規定的現行批給合約第二十七條一款的條件。

#### 第三十條（未來的修訂）

經在職議員三分之二大多數票通過之法律，方得修訂第七、十、十一、十九、二十二及二十七條條文之規定。

一九八二年五月十二日通過

立法會主席 宋玉生

一九八二年五月二十五日頒佈

着頒行

總督 高斯達